



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02127/19

Objeto: Denúncia – Verificação de cumprimento de decisão
Órgão/Entidade: Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
Denunciante: Severino João de Souza
Responsável: Gervásio Agripino Maia
Exercício: 2019
Relator: Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO ESTADUAL – DENÚNCIA FORMULADA ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Cumprimento do item 2 do Acórdão AC2 TC nº 01159/21. Recomendação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02213/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 02127/19, referente à denúncia formulada pelo Sr. Severino João de Souza, sob alegação de que alguns servidores efetivos da Assembleia Legislativa, nomeados no exercício de 2017 aos cargos comissionados de Secretário Legislativo (AL-DS-001), Secretário da Mesa (AL-DS-001) e Secretário Adjunto da Mesa (AL-DS-002) estariam percebendo remuneração em valor acima do subsídio legalmente previsto no art. 2º, da Lei 10.435/2015, que trata nesta oportunidade da verificação de cumprimento do item 2 da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC nº 01159/21, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. julgar cumprido o item 2 do Acórdão AC2 TC nº 01159/21;
2. recomendar ao atual presidente da Assembleia Legislativa, assim como aos seus sucessores, que seja conferida maior relevância às solicitações deste Tribunal, conforme explicitado no item 3 do Relatório Técnico;
3. determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da Segunda Câmara

João Pessoa, 23 de novembro de 2021

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02127/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 02127/19 refere-se à denúncia formulada pelo Sr. Severino João de Souza, em face da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, sob alegação de que os Srs. Severino Mota Nogueira, Luiz Paulino de Lima Júnior e Evandro José da Silva, servidores efetivos da Assembleia Legislativa, nomeados no exercício de 2017 aos cargos comissionados de Secretário Legislativo (AL-DS-001), Secretário da Mesa (AL-DS-001) e Secretário Adjunto da Mesa (AL-DS-002) estariam percebendo remuneração em valor acima do subsídio legalmente previsto no art. 2º, da Lei 10.435/2015. Trata, nessa oportunidade, da verificação de cumprimento do item 2 da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC nº 01159/21.

Quando da análise da denúncia em tela, a 2ª Câmara desta Corte de Contas, através do Acórdão AC2 TC nº 01159/21, em sessão realizada em 27 de julho de 2021, decidiu:

1. conhecer e julgar parcialmente procedente a presente denúncia;
2. assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Adriano César Galdino de Araújo, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, para que adote providências no sentido de restaurar a legalidade, regularizando a remuneração dos servidores Severino Mota Nogueira, Luiz Paulino de Lima Júnior e Evandro José da Silva, fazendo provas do feito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob pena de aplicação de multa, em caso de omissão.

O Sr. Adriano César Galdino de Araújo, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, compareceu aos autos apresentando o Documento TC nº 65934/21, com vistas a dar cumprimento do item 02 do citado Acórdão.

Em análise da documentação acostada pelo gestor, a Auditoria entende que o item 02, do Acórdão AC2 – TC – 01159/21 foi cumprindo quanto à regulamentação dos vencimentos do Sr. Luiz Paulino de Lima Júnior e Sr. Severino Mota Nogueira. Já em relação ao Sr. Evandro José da Silva, destaca que, em seu contracheque (agosto/2021), permanecem 02 (duas) Representações, de códigos 125 – Representação Comissão e 138 – Representação, concluindo que a remuneração do Sr. Evandro José da Silva não foi regulamentada.

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado foi então citado e apresentou nova documentação cujos esclarecimentos foram acatados pela Auditoria que conclui pelo cumprimento da decisão consubstanciada no item 02, do Acórdão AC2– TC – Nº 01159/21. A Unidade Técnica sugere ainda recomendação ao atual representante da Assembleia Legislativa, assim como aos seus sucessores, no sentido de que seja dada maior relevância às solicitações deste Tribunal, conforme já detalhado no item 3 do relatório técnico, haja vista que a sonogação de documento e a obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas, sujeita o jurisdicionado à aplicação de multa, conforme estabelecido nos incisos V e VI, art. 56, da Lei Orgânica desta Corte de Contas e nos incisos VI e VIII, do art. 201, do Regimento Interno, deste Tribunal. Além de caracterizar uma ação disruptiva aos termos da Lei Nacional nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02127/19

acesso a informações, previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu parecer no qual opina pela:

- a) Declaração de cumprimento integral da determinação consubstanciada no Acórdão AC2 TC 1159/21 pelo Deputado Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (vide documentação de fls. 237/284);
- b) Baixa de recomendação ao atual representante da Assembleia Legislativa, assim como aos seus sucessores, seja conferida maior relevância às solicitações deste Tribunal, consoante explicitado no item 3 do Relatório Técnico, haja vista que a sonegação de documento e a obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas sujeitam o jurisdicionado à aplicação de multa, conforme estabelecido nos incisos V e VI, art. 56, da Lei Orgânica desta Corte de Contas e nos incisos VI e VIII, do art. 201, do Regimento Interno, deste Tribunal, além de caracterizar ato de improbidade administrativa por malferimento de princípios constitucionais reguladores da Administração Pública e, maiormente, de prerrogativa calçada na Lei de Acesso à Informação e
- c) Arquivamento da matéria.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise da documentação e esclarecimentos apresentados pelo Sr. Adriano César Galdino de Araújo, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, e considerando a conclusão do Órgão Técnico de Instrução e o Parecer da representante do Ministério Público, voto no sentido de que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:

1. julgue cumprido o item 2 do Acórdão AC2 TC nº 01159/21;
2. recomende ao atual presidente da Assembleia Legislativa, assim como aos seus sucessores, que seja conferida maior relevância às solicitações deste Tribunal, conforme explicitado no item 3 do Relatório Técnico;
3. determine o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 23 de novembro de 2021

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 30 de Novembro de 2021 às 07:10



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 21:29



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 30 de Novembro de 2021 às 12:59



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO